JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ENSINO SUPERIOR: O QUE A UNIVERSIDADE DO CANADÁ ENSINA ÀS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE SÃO PAULO?

Aluna: Marina Maria Pitton Tinarelli. **Orientadora:** Cristina Rego de Oliveira

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

O presente estudo analisa a aplicação da Justiça Restaurativa nas universidades, confrontando a experiência institucional da Universidade *Dalhousie*, situada no Canadá, com a realidade das instituições públicas e privadas do Estado de São Paulo. A pesquisa fundamenta-se na revisão doutrinária e normativa (com destaque para a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça) e no exame comparativo entre os modelos retributivo e restaurativo. Discutem-se os princípios, métodos e limitações do paradigma restaurativo, bem como os riscos de sua coautoria ou instrumentalização como mera extensão do controle penal estatal. Ao examinar o emblemático caso de grave assédio ocorrido na Faculdade de Odontologia da Universidade *Dalhousie*, em 2014, o artigo evidencia como a adoção de políticas institucionais explícitas, círculos de diálogo, escuta qualificada e responsabilidade ativa permitiram transformar o conflito em aprendizado coletivo e reparação efetiva. Em contrapartida, constata-se que o cenário paulista e brasileiro no contexto acadêmico ainda se caracteriza pela ausência de regulamentação nacional específica, além da prevalência de estruturas disciplinares e punitivas tradicionais. Conclui-se que a experiência canadense oferece importantes diretrizes para que as universidades paulistas superem práticas meramente formais ou pontuais, promovendo a consolidação da Justiça Restaurativa como política institucional de governança dos conflitos e fomento à cultura de paz.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Instituições Acadêmicas. Universidade Dalhousie.

ABSTRACT

This study analyzes the application of restorative justice in universities, comparing the institutional experience of Dalhousie University in Canada with the reality of public and private institutions in the state of São Paulo. The research is based on a review of legal doctrine and regulations (with an emphasis on Resolution No. 225/2016 of the National Council of Justice) and on a comparative analysis of the retributive and restorative models. The article discusses the principles, methods, and limitations of the restorative paradigm, as well as the risks of its co-authoring or instrumentalization as a mere extension of state criminal control. By examining the emblematic case of severe harassment that occurred at the Dalhousie University School of Dentistry in 2014, the article highlights how the adoption of explicit institutional policies, dialogue circles, qualified listening, and active accountability made it possible to transform the conflict into collective learning and effective redress. In contrast, it is evident that the academic landscape in São Paulo and Brazil is still characterized by the absence of specific national regulations, as well as the prevalence of traditional disciplinary and punitive structures. It is concluded that the Canadian experience offers important guidelines for universities in São Paulo to move beyond merely formal or isolated practices, promoting the consolidation of Restorative Justice as an institutional policy for conflict governance and the fostering of a culture of peace.

Keywords: Restorative Justice. Academic Institutions. Dalhousie University.

1. INTRODUÇÃO

Os conflitos que emergem no ambiente universitário, sejam eles decorrentes de assédio, discriminação ou outras formas de violência institucional, têm historicamente sido tratados por meio de estruturas disciplinares de matriz punitiva, voltadas à apuração de responsabilidade e à aplicação de sanções, mas pouco atentas à reparação dos danos e à reconstrução dos vínculos entre os envolvidos. Nesse cenário, a Justiça Restaurativa (JR) surge como paradigma alternativo, capaz de recolocar a vítima, o ofensor e a comunidade acadêmica no centro do processo de resolução do conflito. No Brasil, a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça consolidou as diretrizes gerais da JR no âmbito do Poder Judiciário, mas sua incorporação pelas instituições de ensino superior permanece incipiente e fragmentada, sem regulamentação nacional específica que oriente sua aplicação. É justamente essa lacuna, a ausência de um modelo institucional consolidado de JR nas universidades brasileiras, que motiva o problema de pesquisa deste artigo: em que medida experiências internacionais bem-sucedidas, como a da Universidade Dalhousie, no Canadá, podem orientar a construção de políticas restaurativas efetivas nas instituições públicas e privadas do Estado de São Paulo?

Diante desse problema, o presente artigo tem como objetivo geral analisar a aplicação da Justiça Restaurativa no ensino superior, confrontando a experiência institucional da Universidade Dalhousie, a partir do emblemático caso de assédio ocorrido em sua Faculdade de Odontologia, em 2014, com a realidade das universidades paulistas. De forma mais específica, busca-se: (i) delimitar os conceitos, princípios e modalidades que distinguem a JR do modelo retributivo tradicional; (ii) examinar os limites, riscos e críticas atribuídos ao paradigma restaurativo, especialmente quanto à sua eventual instrumentalização como extensão do controle disciplinar; e (iii) identificar, a partir do caso canadense, diretrizes que possam contribuir para que as instituições de ensino superior de São Paulo superem práticas pontuais e avancem rumo à consolidação da JR como política institucional de governança dos conflitos.

Para tanto, o artigo está estruturado inicialmente com a apresentação dos conceitos e definições fundamentais da Justiça Restaurativa, contrapondo-a ao modelo retributivo; em seguida, discorre-se sobre os princípios, modalidades, processos e limites do paradigma restaurativo, com destaque para as críticas e os debates que o cercam; na sequência, aborda-se especificamente a aplicação da JR no contexto educacional; posteriormente, analisa-se o que as universidades paulistas podem aprender com a experiência da Universidade Dalhousie; e, por fim, apresentam-se as considerações finais, com os principais achados e reflexões decorrentes da pesquisa.

1.1. Conceito e Definições de Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa (JR) tem ganhado espaço no cenário jurídico contemporâneo como abordagem que amplia o olhar sobre o conflito, reconhecendo seus impactos não apenas no âmbito legal, mas também nas relações humanas. A partir da Resolução nº 225/2016 do CNJ, a temática passou a integrar de forma mais estruturada as políticas públicas de resolução de conflitos, orientando-se pela reparação dos danos, pela participação dos envolvidos e pela restauração dos vínculos sociais (Conselho Nacional de Justiça, 2016).

A fim de definir de forma objetiva o conceito de JR, pode-se citar o art. 1° da Resolução do CNJ de 2016, tido como o principal marco legal brasileiro sobre o tema:

> Art. 1º. A JR constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato (Conselho Nacional de Justiça, 2016).

De acordo com o Manual sobre Programas de JR – Segunda Edição do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) – a JR é uma abordagem que possibilita a participação ativa das pessoas e instituições envolvidas na resolução do conflito, conscientizando o infrator de que o ato praticado atinge não apenas o Estado, mas a vítima e a comunidade, buscando a restauração dos vínculos relacionais (UNODC, 2020/2022, p.4).

Neste sentido, o doutrinador, sociólogo e jurista Pedro Scuro Neto afirma ser necessário compreender a dimensão restauradora desse meio alternativo de resolução de conflitos: fazer justiça, numa perspectiva restauradora, significa identificar os males decorrentes da ação infratora e buscar a cura desses danos por meio da sensibilidade, dignidade e reputação, considerando fatores frequentemente ignorados no sistema tradicional, como a dor, a mágoa e a ofensa (Scuro Neto, 2000, apud Orsini; Lara, 2013).

Assim sendo, Marcos Flávio Rolim, em “Consenso e Dissenso na JR”, sustenta que a “abertura conceitual” contribui para a amplitude do movimento e para sua necessária diversidade, permitindo considerar as particularidades de cada situação e a cultura de cada comunidade e, com isso, alcançar soluções mais efetivas e satisfatórias sob a ótica dos envolvidos (Rolim, 2023).

1.2. Justiça Restaurativa e Justiça Retributiva: uma análise comparativa

Para melhor conceituação, compara-se a Justiça Restaurativa com a Justiça Retributiva, tradicionalmente exercida no Direito Penal. Para tanto, Pedro Scuro Neto elaborou o intitulado “Modelo de Justiça para o Século XXI”, através do seguinte quadro para explicar as principais diferenças:

Imagem 1: Modelo de justiça para o século XXI

Justiça Retributiva	Justiça Restaurativa
Crime: noção abstrata, infração à lei, ato contra o Estado	Crime: ato contra pessoas e comunidades
Controle: Justiça Penal	Controle: comunidade
Compromisso do infrator: pagar multa ou cumprir pena	Compromisso do infrator: assume responsabilidades e faz algo para compensar o dano
Crime: ato e responsabilidade exclusivamente individuais	Crime: ato e responsabilidade com dimensões individuais e sociais
Pena eficaz: a ameaça de castigo altera condutas e coíbe a criminalidade	Castigo somente não muda condutas, além de prejudicar a harmonia social e a qualidade dos relacionamentos
Vítima: elemento periférico no processo legal:	Vítima: vital para o encaminhamento do processo judicial e a solução de conflitos
Infrator: definido em termos de suas deficiências	Infrator definido por sua capacidade de reparar danos
Preocupação principal: estabelecer culpa por eventos passados (Você fezou não fez?)	Preocupação principal: resolver o conflito, enfatizando deveres e obrigações futuras. (Que precisa ser feito agora?)
Ênfase: relações formais, adversativas, adjucativas e dispositivas	Ênfase: diálogo e negociação Impor sofrimento para punir e coibir Restituir para compensar as partes e reconciliar
Comunidade: marginalizada, representada pelo Estado	Comunidade: viabiliza o processo restaurativo

Fonte: Scuro Neto, 2012, p. 219.

Na Justiça Retributiva, o crime é entendido como um ato cometido contra o Estado e contra a lei, produzindo consequências essencialmente individuais e isoladas. Por sua vez, a JR compreende o crime como um ato contra pessoas e contra a comunidade, reconhecendo que os impactos ultrapassam o aspecto individual e alcançam também o aspecto social (Orsini; Lara, 2013). No modelo retributivo, o controle do conflito é exercido pelo sistema de Justiça Penal; na perspectiva restaurativa, esse controle se desloca para a própria comunidade (Orsini; Lara, 2013).

A posição da vítima também revela alguns contrastes importantes: enquanto na Justiça Retributiva ela aparece, em grande parte, apenas como meio de prova, na JR, ela ocupa papel central e é essencial para o andamento da prática. Em relação ao infrator, a Justiça Retributiva tende a focar em suas falhas e transgressões, ao passo que a JR prioriza sua capacidade de reparar o dano causado (Orsini; Lara, 2013).

Por fim, enquanto a principal preocupação da Justiça Retributiva é a culpabilização do infrator, o enfoque restaurativo está na busca pela resolução do conflito por meio da definição de obrigações e responsabilidades futuras voltadas à reparação do dano causado (Orsini; Lara, 2013).

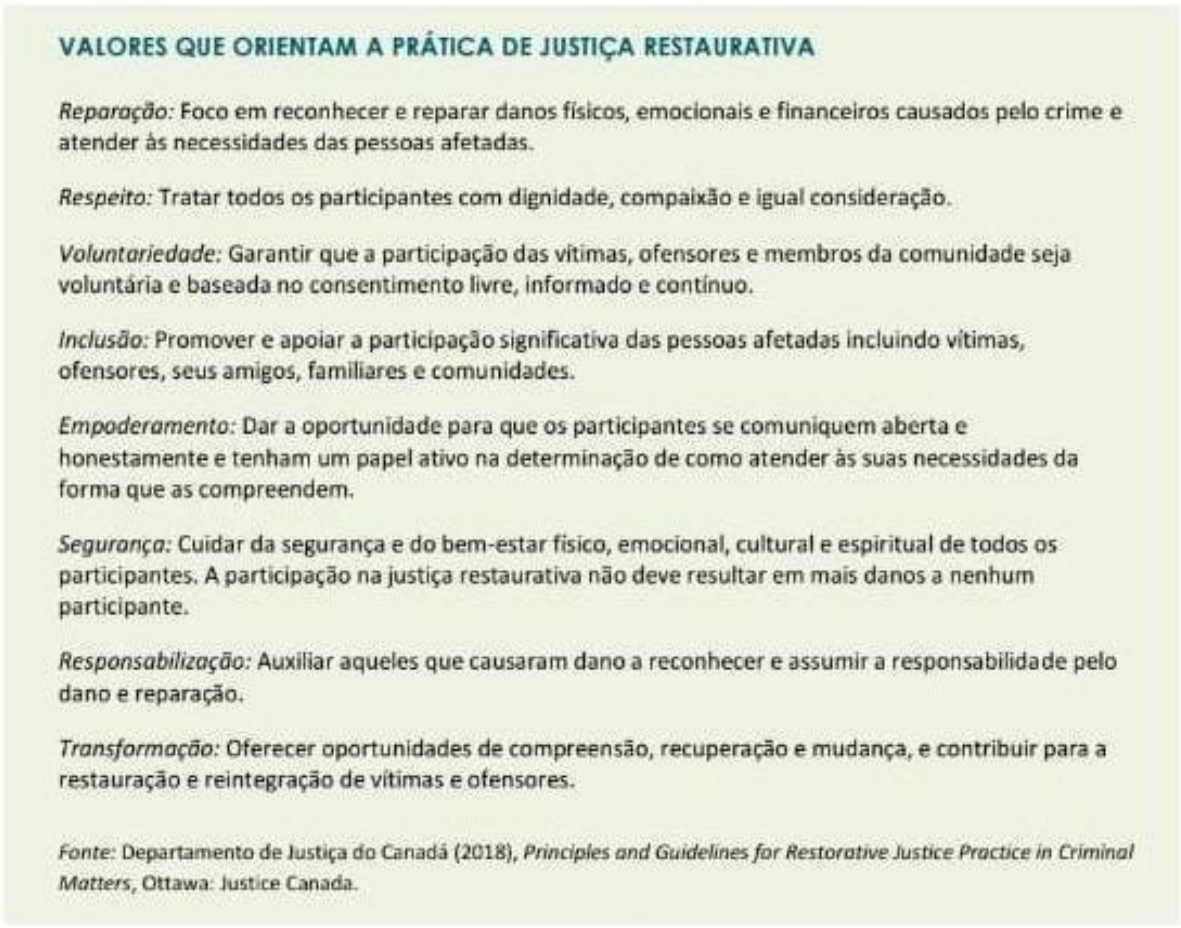
1.3. PRINCÍPIOS

Cumpre mencionar que a JR está orientada por determinados princípios. No Brasil, tais diretrizes foram positivados por intermédio da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, especificamente em seu art. 2º:

> Art. 2º São princípios que orientam a JR: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade (Conselho Nacional de Justiça, 2016).

Além disso, o Manual sobre Programas de JR – Segunda Edição, publicado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), apresenta um quadro de valores que orientam a prática restaurativa. Esse quadro foi elaborado com base nos princípios e diretrizes para a prática da justiça restaurativa em matéria criminal. Por este motivo, é intitulado como *Principles and Guidelines for Restorative Justice Practice in Criminal Matters*, sendo um documento produzido pelo Departamento de Justiça do Canadá de 2018.

Imagem 2: ***Principles and Guidelines for Restorative Justice Practice in Criminal Matters***



VALORES QUE ORIENTAM A PRÁTICA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

Reparação: Foco em reconhecer e reparar danos físicos, emocionais e financeiros causados pelo crime e atender às necessidades das pessoas afetadas.

Respeito: Tratar todos os participantes com dignidade, compaixão e igual consideração.

Voluntariedade: Garantir que a participação das vítimas, ofensores e membros da comunidade seja voluntária e baseada no consentimento livre, informado e contínuo.

Inclusão: Promover e apoiar a participação significativa das pessoas afetadas incluindo vítimas, ofensores, seus amigos, familiares e comunidades.

Empoderamento: Dar a oportunidade para que os participantes se comuniquem aberta e honestamente e tenham um papel ativo na determinação de como atender às suas necessidades da forma que as compreendem.

Segurança: Cuidar da segurança e do bem-estar físico, emocional, cultural e espiritual de todos os participantes. A participação na justiça restaurativa não deve resultar em mais danos a nenhum participante.

Responsabilização: Auxiliar aqueles que causaram dano a reconhecer e assumir a responsabilidade pelo dano e reparação.

Transformação: Oferecer oportunidades de compreensão, recuperação e mudança, e contribuir para a restauração e reintegração de vítimas e ofensores.

Fonte: Departamento de Justiça do Canadá (2018), *Principles and Guidelines for Restorative Justice Practice in Criminal Matters*, Ottawa: Justice Canada.

Fonte: UNODC, 2020/2022, p. 14.

Para Howard Zehr, a reparação do dano é a chave que distingue de forma essencial a JR da justiça retributiva. Sob esta ótica, na obra literária nomeada de “Trocando as lentes”, publicada em 2008, ele evidencia que, embora o ato gerador do conflito viole o Estado e as leis, ele atinge sobretudo a vítima e a comunidade, de modo que o tratamento adequado deve reparar não apenas os prejuízos materiais, mas também as dores, mágoas e outros impactos subjetivos que permanecem fora do alcance da justiça penal tradicional (Zehr, 2008, *apud* Rolim, 2023).

Ademais, os partícipes dos processos restaurativos são regulamentados pela Resolução nº 225/2016 do CNJ, em seu art. 1º, inciso I:

> I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida

> pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos (Conselho Nacional de Justiça, 2016).

A participação de cada parte deve ser voluntária, conforme o princípio já mencionado. Os “facilitadores restaurativos” devem atuar conforme o Capítulo V da Resolução nº 225/2016 do CNJ, que exige curso de capacitação específico e veda qualquer protagonismo indevido do facilitador sobre decisões que competem exclusivamente às pessoas envolvidas, reforçando o caráter horizontal, dialógico e participativo do processo (Conselho Nacional de Justiça, 2016).

1.4. Modalidades e Processos Restaurativos

Para que essa reparação dos danos seja possível na prática, desenvolveu-se ao longo do tempo a esquematização de maneiras de aplicação da JR no caso concreto, como o trabalho “Círculos ou Encontros de Mediação Vítima-ofensor e outras práticas restaurativas, com ênfase na escola”, de Carlos Vasconcelos, frequentemente citado para explicitar como os processos restaurativos podem ser conduzidos e quais técnicas viabilizam o diálogo e a reconstrução dos vínculos afetados pelo conflito (Vasconcelos, 2016).

Existem diferentes modalidades de processos restaurativos, tais como a mediação vítima-ofensor, as conferências, os círculos de pacificação e os círculos decisórios. Neste contexto, a Resolução nº 225/2016 do CNJ, em seu art. 1º, § 1º, inciso IV, menciona de forma sucinta a necessidade de realização de uma “Sessão Restaurativa”, compreendida como qualquer encontro entre as pessoas envolvidas com o objetivo de restaurar as relações (Conselho Nacional de Justiça, 2016).

> IV – Sessão Restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos a que se refere o caput deste artigo; (Conselho Nacional de Justiça, 2016).

Para completar esse panorama, Orsini e Lara ressaltam a “escuta ativa” – caracterizada pela atenção e ausência de julgamento – como elemento fundamental para iniciar qualquer processo restaurativo, sendo a partir dela que os envolvidos passam a refletir sobre suas perspectivas do conflito (Orsini; Lara, 2013).

Em um segundo momento, destaca-se o “debate restaurativo”, encontro destinado à resolução de situações difíceis, reunindo pessoas em posições sociais distintas para que conversem de forma horizontalizada. Há ainda a “mediação restaurativa”, quando uma das partes entende que a outra é a causa direta do conflito, e a “mediação vítima-transgressor”, na qual uma das partes reconhece ter causado dano à outra. (Orsini; Lara, 2013).

Em síntese, o processo restaurativo no Brasil é geralmente dividido em três etapas: a reunião preparatória, o círculo restaurativo propriamente dito e a reunião de acompanhamento para verificar o cumprimento das obrigações assumidas. Essas fases estruturam a operacionalização da JR no caso concreto, garantindo que o diálogo, a responsabilização e a reparação estes que são os elementos centrais da abordagem sejam efetivamente alcançados (Orsini; Lara, 2013).

1.5. Críticas, Limites e Debates

Importa também compreender as limitações e críticas apontadas pelos especialistas quanto às fronteiras conceituais e metodológicas da JR. Segundo Rolim, sua amplitude conceitual, embora coerente com a proposta e suficiente para abarcar as especificidades do caso concreto, gerou, com o tempo, uma indesejada diluição semântica (Rolim, 2023).

Citando McCold, Rolim registra que a "JR passou a significar todas as coisas para todas as pessoas" o que produz confusão crescente quanto às práticas efetivamente compatíveis com seus fundamentos – problema que se agrava no Brasil quando métodos sem comprovação científica são apresentados pelo Judiciário como práticas de JR, a exemplo das "constelações familiares" em casos de violência doméstica (Mc Cold, 2000, apud Rolim, 2023, p.152).

Esse cenário evidencia a urgência de critérios mais precisos, capazes de identificar o que pertence, e o que não pertence, ao escopo restaurativo, sem que a necessária pluralidade da JR sirva de pretexto para o aproveitamento indevido do rótulo "restaurativo" (Mc Cold, 2000, apud Rolim, 2023, p.152).

Para além dessa primeira discussão, Rolim questiona por que a JR tem recebido maior aceitação para crimes de menor potencial ofensivo, havendo o risco de se transformar em "extensão da rede penal": se o descumprimento dos combinados resultar em remessa automática ao sistema penal, a lógica retributiva tende a se reproduzir, enfraquecendo a autonomia das partes sob o argumento de celeridade do Judiciário. Em síntese, a crítica convoca a consolidar critérios e evitar que a JR seja instrumentalizada como mais uma camada do controle penal (Rolim, 2023).

> Para Daly, o contraste entre justiça "boa" (restaurativa), justiça "ruim" (retributiva) e justiça "feia" (reabilitadora) é uma simplificação enganosa, usada para vender a suposta superioridade da JR, partindo da presunção equivocada de que um sistema de justiça ideal deveria ser de um único tipo, puro e não misturado com outros (Daly, 2002, apud Rolim, 2023, p. 158).

Por fim, Daly completa a crítica afirmando que a justiça restaurativa assim como a justiça retributiva, não são tipos de justiça mas apenas mecanismos de justiça. E, na mesma ótica, seguindo ainda na perspectiva crítica, argumenta que, para evitar a marginalização da JR, o ideal seria instituir dois modelos de justiça funcionando concomitantemente (Daly, 2002, apud Rolim, 2023, p. 158) (McCold, 2002, apud Rolim, 2023, p. 159).

Para aprofundar essa discussão crítica, Oliveira inicia sua análise contextualizando que o controle social é uma característica inerente à vida comunitária, tema presente em teorias de poder, sociedade e instituições. Ao reconhecer que toda comunidade opera mecanismos de controle, a autora explica que tais mecanismos podem assumir distintos formatos, estratégias e estilos através de seus agentes governamentais (Oliveira, 2021).

Nesse sentido, a JR, ao incentivar a participação ativa dos envolvidos na construção de respostas razoáveis ao conflito, promove empoderamento tanto microssocial (do indivíduo) quanto macrossocial (da comunidade). Dessa forma, surgiriam novos modelos de regulação social, considerados informais por se diferenciarem do modelo retributivo tradicional que caracteriza o sistema penal estatal (Oliveira, 2021).

Com isso, a autora reforça que a JR surge como uma contraproposta às formas tradicionais de pensar e agir sobre o sistema penal no contexto capitalista. Ou seja, diante das críticas à violência institucional, ao encarceramento em massa e à repressão seletiva da população historicamente minorizada, a JR aparece como tentativa de oferecer uma melhor alternativa do que o que está disponível no sistema penal (Oliveira, 2021).

No entanto, Cristina ressalta que, no caso brasileiro, a JR se desenvolveu em dois momentos distintos: o primeiro impulsionado pelo Poder Executivo e o segundo pelo Poder Judiciário. Este último, diante da omissão legislativa, assumiu protagonismo ao regulamentar a JR por meio das resoluções do Conselho Nacional de Justiça, inicialmente em 2010 e posteriormente, de forma mais estruturada, com a Resolução nº 225/2016 (Oliveira, 2021).

Nesse quadro, a forma pela qual o Estado exerce controle social vai se ajustando conforme as necessidades de manutenção da ordem econômica, política e social, o que intensifica o debate sobre se a JR representa um avanço genuíno na compreensão do fenômeno criminal ou apenas uma nova roupagem, mais palatável, de mecanismos de controle social (Oliveira, 2021).

Nessa linha de análise, a autora alerta que a JR, sob a aparência de inovação, pode ser utilizada por agentes do sistema de justiça orientados por uma cultura punitivista para censurar comportamentos, influenciar indevidamente a resolução dos conflitos e hierarquizar sujeitos, reproduzindo mecanismos do sistema penal tradicional, legitimados pelo monopólio estatal da força (Oliveira, 2021).

> Sob a promessa de profusão da paz social, ou mesmo promovendo o empoderamento de subjetividades, não ignoraremos que, em seu reverso, possam existir interesses do Estado (punitivista) na promoção dessa retórica de poder e de responsabilização indireta desses novos atores nas políticas de tratamento do conflito (Oliveira, 2021, p.114).

Na referida lição doutrinária, Cristina Oliveira afirma ainda que são os mesmos juízes que escolhem os casos possíveis de serem remetidos à prática restaurativa e que, ao final, homologam os seus resultados, evidenciando que o poder decisório permanece concentrado nas mesmas instituições formais (Oliveira, 2021).

Ademais, a autora argumenta que o controle restaurativo não opera apenas pela violência física do encarceramento, mas também por formas simbólicas de poder, exigindo que as pessoas se tornem sujeitos “dóceis”, dispostos a contribuir com a evitação do conflito, o que fortalece o discurso de uma justiça inclusiva e benevolente (Oliveira, 2021).

Por fim, Cristina sustenta que a JR no Brasil se tornou um processo colonizado pelas instituições formais do sistema penal: a exigência de capacitação de facilitadores exclusivamente nas Escolas Judiciais e da Magistratura, prevista na Resolução nº 225/2016 do CNJ, evidencia a extensão do direito penal tradicional dentro da “inovadora” lógica restaurativa, o que se soma à adoção de conceitos e práticas originários de países anglófonos sem adaptações substanciais à realidade brasileira (Oliveira, 2021).

2. JUSTIÇA RESTAURATIVA NA EDUCAÇÃO

Após a ampla conceituação de JR, afunila-se o olhar para sua atuação no campo educacional. Segundo Vasconcelos, antes de propor um círculo restaurativo entre os envolvidos, é necessário um trabalho interno e continuado de sensibilização e capacitação da comunidade escolar, com o comprometimento da direção, apoiado por políticas públicas em nível de Secretaria de Educação, envolvendo primeiro os membros da escola e, em seguida, os familiares (Vasconcelos, 2016).

Há um projeto desenvolvido em Higienópolis e Guarulhos, cidades do estado de São Paulo, que articulou três eixos de atuação restaurativa: a aprendizagem de como conduzir o encontro restaurativo, a implementação do projeto por meio da formação de líderes educacionais e a mediação por pares dentro da mesma categoria hierárquica (alunos mediando conflitos entre alunos, professores entre professores, e assim sucessivamente). (Vasconcelos, 2016).

O autor elaborou um roteiro para auxiliar o uso da JR nas escolas: “Mapeamento dos conflitos; Planejamento das ações; Sensibilização; Seleção de mediadores; Aulas de capacitação; Prática da mediação; Monitoramento e Avaliação” (Vasconcelos, 2016) destacando a avaliação como etapa essencial para que os envolvidos aprimorem os próximos

encontros com base nas especificidades da comunidade escolar.

O projeto paulista se debruça sobre as seguintes situações de conflito:

> a) conflitos intersubjetivos envolvendo questões emocionais e de desrespeito;
> b) conflitos oriundos de infrações de natureza disciplinar dentro das escolas;
> c) conflitos ou situações de violência gerados por atos infracionais de natureza leve, que não chegam a afetar a segurança das pessoas presentes no local (exemplos: lesões de natureza leve; ameaça; injúria; dano ao patrimônio). (Vasconcelos, 2016, p.9).

Diante desse cenário, o estudioso segue explicando que as mudanças tecnológicas atingiram substancialmente a forma de ensinar da escola tradicional, uma vez que, diante da massificação de informações, a autoridade do educador entra em crise, por não deter mais o valor simbólico de quem domina o "saber" (Vasconcelos, 2016).

A gestão de conflitos de forma restaurativa não deve ser apenas uma técnica de aplicação pontual, mas o desenvolvimento de uma política de promoção da cultura de paz, ensinada desde os primeiros anos de convívio social. Visando a essa política, os encontros não seriam apenas voltados à resolução de conflitos, mas também a diálogos direcionados ao fortalecimento de vínculos (Vasconcelos, 2016).

Os principais valores da JR nas escolas se assemelham aos já mencionados na contextualização geral do tópico anterior, quais sejam: participação igualitária, sensibilização, apresentação de esclarecimentos, assunção de compromissos, validação de sentimentos, protagonismo dos envolvidos e perdão (Vasconcelos, 2016).

A JR deve buscar integrar a escola, a universidade e o Judiciário, de modo que aquilo que não foi possível resolver no âmbito escolar seja encaminhado às universidades de Direito, para a aplicação de métodos alternativos de resolução de conflitos, bem como ao Judiciário, por meio de capacitações, ao destacar a importância de que os Comitês dialoguem com o ambiente externo, sinalizando às Universidades e ao Tribunal de Justiça as questões mais emergentes nas escolas, de modo a viabilizar palestras sobre temas como bullying e uso de substâncias psicoativas (Vasconcelos, 2016, p.9).

Dessa forma, com o objetivo de compreender se há aplicação prática da JR na educação, o documento *Handbook on Restorative Justice Programmes – Second Edition*, da Organização das Nações Unidas (United Nations Office on Drugs And Crime) estabelece que:

> Segundo o Handbook on Restorative Justice Programmes da ONU, processos de JR têm sido utilizados para lidar com infrações penais de menor gravidade no ambiente escolar — como brigas, bullying físico, pequenos furtos, vandalismo e intimidação de professores —, evitando o acionamento das forças de segurança e do sistema de justiça criminal (United Nations Office on Drugs And Crime, 2020, p. 36 – tradução nossa[1])

[1] A restorative justice process is being used in some instances to address minor criminal offences occurring on school grounds (e.g., fights, physical bullying, minor theft, vandalism of school property, extortion of pocket money, bullying of teachers), thus avoiding the triggering of law enforcement and criminal justice interventions.

Em âmbito nacional, a dissertação de mestrado de Rafaela Ramalhete de Ferraz, intitulada “OS NÓS DO NÓS: o desenrolar do programa de JR na Educação em Belo Horizonte”, sistematiza as experiências brasileiras de aplicação da JR em escolas, bem como no Judiciário, por meio das regulamentações existentes (Ferraz, 2025).

Tais processos citam os seguintes propósitos:

> 1. desenvolver a cultura da paz, do cuidado, do acolhimento e da não violência por meio de espaços de interações dialógicas, éticas e inclusivas (CNMP; ENASP, 2014; MEC, 2023);
> 2. ampliar e fortalecer a gestão democrática escolar com a construção coletiva de regras de convivência “através de Círculos de Diálogos ou Assembleias”, bem como a organização de “Grêmios e Coletivos Estudantis, Associação de Pais e Mestres e Conselhos Escolares” (CNMP; ENASP, 2014, p. 62) (MEC, 2023; Vinha et al., 2023);
> 3. promover a cooperação entre família, escola e comunidade (MEC, 2023; Vinha et al., 2023);
> 4. proporcionar reflexões sobre as desigualdades presentes e formações com abordagem voltada ao enfrentamento da violência, ressaltando que, isoladamente, a escola não resolve tais problemas;
> 5. realizar pesquisas nas escolas sobre temas como clima escolar, violência e convivência. (Ferraz, 2025, p. 49).

Como exemplo prático, a RME/BH (Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte) é composta por 323 escolas, responsáveis por 40,23% dos estudantes do município (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira [INEP], 2024).O Programa NÓS firmou parceria com a SMED, SEE, TJMG, MPMG e UFMG para a formação de facilitadores nas escolas, promovendo a capacitação de 835 pessoas em 180 escolas, sendo os círculos de paz os métodos mais adotados para a resolução de conflitos (Ferraz, 2025).

Os resultados do Programa até então demonstram um desenvolvimento ainda imaturo, em fase inicial. Conforme o estudo, os principais desafios da implementação da política na RME/BH são a falta de articulação entre as escolas e os órgãos responsáveis pelo programa; deficiências na base teórico-crítica e conceitual, evidenciadas pela dificuldade de compreensão da JR pela comunidade escolar e pelas tensões com a hierarquia escolar; necessidade de maior clareza quanto aos objetivos e à definição das práticas restaurativas; e ausência de mecanismos de continuidade e de avaliação sistemática para mensuração dos resultados (Ferraz, 2025).

O artigo escrito por Marcos Flávio Rolim, intitulado “*Justiça Restaurativa nas escolas, isso funciona?*”, traz outras discussões e dados, inclusive sob a perspectiva internacional, ao parafrasear Frias-Armenta e demais doutrinadores:

> Segundo Frias-Armenta *et al.*, a implementação bem-sucedida da JR no ambiente escolar demanda uma mudança de paradigma nas relações entre professores, alunos, familiares e comunidade, capaz de transformar o processo em algo proativo, voltado a um ambiente escolar pacífico baseado

> em respeito mútuo, em vez de um processo reativo baseado em disciplina (Frias-Armenta *et al*, 2018, apud Rolim, 2023, p. 8).

Na primeira parte do estudo, Rolim descreve a profundidade das violências presentes nas escolas, que ocorrem entre alunos, mas também de forma institucional e sistêmica, evidenciando sexismo, racismo e homofobia, sobretudo por meio do bullying e do cyberbullying. O autor observa que vítimas de violência escolar tendem a se tornar agentes de bullying, o que gera um fluxo contínuo passível de tratamento preventivo por meio de políticas específicas (Rolim, 2023).

O estudo de Rolim é invocado para evidenciar o impacto da JR nas escolas. Entretanto, informa que não foram identificadas revisões sistemáticas sobre os resultados alcançados pelos programas de JR no Brasil, o que não surpreende, considerando o reduzido número de avaliações existentes e suas limitações metodológicas (Rolim, 2023).

Diante disso, os estudos analisados identificaram, após a implementação de projetos de JR, a redução de medidas disciplinares, preconceitos e comportamentos de risco; o aumento da felicidade, do comprometimento escolar, da qualidade de vida e do bem-estar psicológico; além da melhoria do clima escolar, com destaque para os alunos do sexo masculino com maior propensão a atitudes agressivas (Rolim, 2023).

> a) professores que implementam práticas restaurativas em maior grau apresentam relações mais positivas com alunos de minorias racializadas (negros e latinos);
> b) projetos de JR podem melhorar o clima escolar e contribuir para o desenvolvimento de competências socioemocionais, como harmonia, empatia, responsabilidade, respeito e capacidade reflexiva;
> c) a JR pode ser eficiente na redução do bullying e na elevação da autoestima dos alunos (Rolim, 2023, p. 13).

Vinte e seis estudos relataram que a implementação dos projetos de JR nas escolas incluiu o estímulo à formação de diretores, professores, funcionários e estudantes nessa abordagem, contribuindo para que todos tivessem plena compreensão do que estava sendo realizado e de suas razões (Rolim, 2023).

> As práticas restaurativas mais comuns foram os círculos (n=26), seguidos das conferências (n=17). Outras práticas, como mediação entre pares (n=10), conversas restaurativas (n=8), mediações (n=7) e círculos de construção de comunidade (n=5), também foram identificadas (Rolim, 2023, p. 14).

Embora tenham sido constatados bons resultados, Rolim aponta a ausência de descrição detalhada e específica dos métodos adotados pelas escolas para alcançar tais efeitos, o que dificulta a replicação e a padronização do que efetivamente configura uma prática de JR, podendo gerar confusão com práticas de outra natureza (Rolim, 2023).

Assim, ao definir um projeto que busca aprimorar a resolução de um problema

específico, faz-se necessário aprofundar-se no conhecimento científico produzido, a fim de compreender as especificidades da proposta:

> a) projetos de JR devem, como qualquer outra iniciativa pública, embasar-se em evidências;
> b) devem possuir metodologia estruturada, com descrição de cada iniciativa, formas de implementação, período e intensidade;
> c) o emprego da JR em escolas, como qualquer outra política pública, necessita de avaliação de resultados (Rolim, 2023, p. 19).

Por fim, elevando a discussão da JR para o nível da educação universitária, destaca-se a Universidade *Dalhousie*, no Canadá, como referência na aplicação da JR no ambiente universitário, especialmente a partir do caso de assédio ocorrido na Faculdade de Odontologia em 2014.

3. CASO DA UNIVERSIDADE DE *DALHOUSIE*

A Universidade *Dalhousie* é uma universidade pública canadense, localizada em Nova Escócia. Segundo o relatório do processo restaurativo produzido pela própria Universidade, trata-se de uma instituição que possui histórico consolidado de envolvimento com a pesquisa e com a JR, tanto no plano acadêmico quanto institucional, sendo reconhecida por sua atuação inovadora na aplicação de práticas restaurativas fora do sistema penal (Llewellyn; Macisaac; Mackay, 2015).

A universidade abriga a Schulich School of Law e foi sede da *Nova Scotia Restorative Justice Community Research Alliance* (NSRJ CURA), uma iniciativa de pesquisa colaborativa, financiada pelo governo federal canadense, que produziu conhecimento teórico e prático sobre JR em contextos como educação, direitos humanos e segurança pública (Llewellyn; Macisaac; Mackay, 2015).

A tese de Aguiar demonstra que a *Dalhousie* apresenta um ambiente institucional favorável ao desenvolvimento de práticas restaurativas, por estar comprometida com pesquisa consistente e uma concepção ampliada de justiça, que ultrapassa o sistema judicial tradicional. O conflito analisado teve origem na descoberta, em dezembro de 2014, de conteúdos ofensivos, misóginos, sexistas e homofóbicos publicados por estudantes do sexo masculino do quarto ano da Faculdade de Odontologia da Universidade *Dalhousie* em um grupo privado no Facebook, denominado “DDS2015 Gentleman’s Club” (Aguiar, 2019).

As postagens incluíam enquetes e comentários de cunho sexual e depreciativo envolvendo colegas mulheres da mesma turma, o que levou quatro alunas a apresentarem denúncia formal com base na *Sexual Harassment Policy* da universidade. As denunciantes optaram expressamente pela utilização de um processo de JR, em vez de um procedimento disciplinar punitivo tradicional (Aguiar, 2019).

Visando a resolução do conflito, o modelo adotado foi um processo restaurativo amplo, complexo e multifacetado, que não se restringiu a um único método (como mediação vítima-ofensor), mas envolveu círculos restaurativos, encontros em grupo, entrevistas individuais, workshops educativos e conferências restaurativas, sempre precedidos de intenso trabalho preparatório (Aguiar, 2019).

Para a execução desse processo, formou-se um grupo com 29 estudantes da turma DDS2015, incluindo 12 dos 13 homens identificados como membros do grupo do Facebook; as estudantes mulheres afetadas diretamente; representantes da Faculdade de Odontologia; representantes da Universidade *Dalhousie*; membros da Associação Odontológica da Nova Escócia; integrantes da comunidade;grupos consultivos locais e internacionais especializados em JR, gênero, direitos humanos e segurança. Os encontros ocorreram durante cinco meses, entre dezembro de 2014 e maio de 2015 e o processo foi dividido em seis etapas (Aguiar, 2019).

Primeiramente, foram investigados e mapeados os danos causados pelos facilitadores capacitados, mediante entrevistas e identificação das partes afetadas. Em seguida, realizou-se a preparação individual e coletiva dos participantes, seguida pelos círculos restaurativos, voltados à compreensão dos impactos, à responsabilização e à reconstrução das relações na comunidade acadêmica. Posteriormente, foram desenvolvidas atividades educativas sobre misoginia, cultura do estupro, ética profissional e inclusão, além do evento “Day of Learning”, destinado ao compartilhamento dos aprendizados. Por fim, realizou-se a avaliação dos resultados e os encaminhamentos institucionais (Aguiar, 2019).

Dessa maneira, além da repercussão internacional do caso, alguns resultados foram constatados conforme o mesmo relatório. Os mais relevantes foram o reconhecimento explícito dos danos causados, responsabilização ativa dos estudantes envolvidos, desenvolvimento de aprendizado ético e relacional e, ainda, satisfação das denunciantes quanto à condução e aos desfechos do processo (Aguiar, 2019).

A reação da comunidade externa não contribuiu para o reconhecimento do processo restaurativo, houve forte pressão pública e midiática por soluções punitivas, o que gerou tensões e críticas ao processo restaurativo. Porém, após toda a movimentação que esse caso trouxe a comunidade acadêmica, iniciativas importantes foram tomadas como *“Next Steps Process”* e ampliação nos debates de diversidade inclusão e ética (Aguiar, 2019).

Por fim, para que a JR pudesse ter os resultados obtidos, a universidade era equipada com algumas ferramentas institucionais, como políticas formais que legitimam a JR para tratamento de conflitos; comitês acadêmicos responsáveis por padrões profissionais e programas internos de capacitação em práticas restaurativas (Aguiar, 2019).

4. O QUE AS UNIVERSIDADES PAULISTAS PODEM APRENDER COM A EXPERIÊNCIA DA UNIVERSIDADE DO CANADÁ?

A análise aproximativa da experiência da Universidade *Dalhousie*, sistematizada por Aguiar, e das iniciativas brasileiras de JR no campo educacional, especialmente aquelas examinadas por Ferraz, permite identificar diferenças estruturais e institucionais relevantes, assim como refletir sobre os limites e as possibilidades de aplicação da JR no contexto universitário paulista (Aguiar, 2019) (Ferraz, 2025).

As universidades públicas paulistas, como USP, UNESP e UNICAMP, apresentam estruturas administrativas complexas e consolidadas — conselhos universitários, comissões disciplinares, ouvidorias e instâncias formais de apuração de condutas — semelhantes, em termos organizacionais, às existentes em universidades estrangeiras como a *Dalhousie*, que também conta com comitês acadêmicos, políticas institucionais e instâncias decisórias próprias (Aguiar, 2019)

No entanto, conforme analisa Aguiar, a diferença central não reside na existência dessas estruturas, mas em suas atuações na gestão dos conflitos: em *Dalhousie*, elas legitimaram um processo restaurativo voltado à responsabilização ética, à reparação do dano e ao aprendizado institucional, enquanto no Brasil, segundo Ferraz, as estruturas educacionais operam majoritariamente por lógicas disciplinares e administrativas, com menor abertura a abordagens restaurativas (Aguiar, 2019) (Ferraz, 2025).

Dessa maneira, embora exista estrutura institucional universitária parecida, não há observação da incorporação da JR como instrumento legítimo de tratamento institucional de conflitos graves (Aguiar, 2019) (Ferraz, 2025).

No Brasil, não foram localizadas políticas nacionais específicas que regulamentem a utilização da JR no âmbito da educação superior. A principal normativa existente, como mencionadas anteriormente é a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, limitam-se ao âmbito do Poder Judiciário e não se estendem diretamente às universidades públicas (Conselho Nacional de Justiça, 2016).

Ferraz afirma que, mesmo na educação básica, onde a JR apresenta maior difusão, sua implementação ocorre por meio de programas e projetos específicos, frequentemente dependentes de parcerias interinstitucionais e da atuação de determinados agentes públicos, o que dificulta sua continuidade, além da ausência de diretrizes claras quanto aos objetivos, métodos e critérios de avaliação dessas práticas (Ferraz, 2025).

Em contrapartida, Aguiar demonstra que a Universidade *Dalhousie* dispunha de políticas institucionais explícitas que permitiram a adoção da JR como resposta legítima a um caso grave de assédio e violência simbólica, garantindo respaldo normativo e institucional ao processo restaurativo (Aguiar, 2019).

Visando a continuidade do estudo das estruturas internas das universidades, a cultura institucional da Universidade *Dalhousie*, conforme descrita por Aguiar, compreende o conflito como um fenômeno relacional, cujos impactos ultrapassam a esfera individual. O processo restaurativo adotado priorizou a escuta das partes afetadas, a responsabilização ativa dos ofensores e a reflexão coletiva sobre os danos causados à toda a comunidade acadêmica (Aguiar, 2019)

No contexto brasileiro, Ferraz aponta que as práticas de JR na educação ainda enfrentam tensões significativas com estruturas hierárquicas tradicionais, o que limita sua efetividade e aceitação. Além disso, conforme problematiza Rolim, há no Brasil uma tendência à reprodução de uma lógica punitiva, mesmo quando se adota o discurso restaurativo, o que compromete a autonomia das partes e o seu caráter dialógico (Ferraz, 2025) (Rolim, 2023).

Na mesma conjuntura, Oliveira reforça essa análise ao sustentar que a JR, quando capturada institucionalmente pelo sistema penal ou disciplinar, pode funcionar como tecnologia de controle social em vez de alternativa emancipatória — o que ajuda a compreender por que a cultura de resolução de conflitos nas universidades brasileiras permanece predominantemente disciplinar, em contraste com *Dalhousie* (Aguiar, 2019) (Oliveira, 2021 (Rolim, 2023).

Ademais, Ferraz identifica a existência de iniciativas que dialogam com a JR no campo educacional brasileiro, como círculos de diálogo, mediações e espaços de escuta. Contudo, a autora ressalta que essas práticas são frequentemente fragmentadas e específicas no sentido de apenas algumas escolas obtêm essa opção de resolução de conflito, carecem de sistematização metodológica e apresentam dificuldades de articulação com políticas institucionais mais amplas (Ferraz, 2025).

Rolim alerta que a adoção de práticas sem rigor conceitual e metodológico contribui para a confusão da definição de JR, dificultando a identificação do que efetivamente pode ser considerado uma prática restaurativa. Essa observação é reiterada por Oliveira (2021), que destaca os riscos da apropriação simbólica do discurso restaurativo por instituições que mantêm estruturas e lógicas de controle tradicionais.

Assim, embora existam experiências pontuais nas universidades paulistas, elas não configuram, conforme os critérios estabelecidos pela doutrina especializada e pelos documentos internacionais, uma política institucional consolidada de JR (Ferraz, 2025) (Oliveira, 2021) (Rolim, 2023).

Em observância da estrutura interna da universidade canadense, a experiência analisada por Aguiar evidencia avanços significativos da Universidade *Dalhousie* no que se refere à institucionalização da JR. Os principais aspectos, destacam-se a existência de políticas institucionais positivadas e acessíveis à comunidade, a atuação de facilitadores capacitados, a centralidade da vítima, o tempo adequado destinado ao processo restaurativo

e a integração entre responsabilização individual e aprendizado institucional (Aguiar, 2019).

O processo restaurativo descrito envolveu múltiplas etapas, incluindo mapeamento dos danos, preparação dos participantes, círculos restaurativos, atividades educativas e avaliação final, o que demonstra uma preocupação com a profundidade e a consistência do procedimento Esses elementos contrastam com as limitações apontadas por Ferraz nas experiências brasileiras, especialmente no que se refere à avaliação sistemática e à continuidade das práticas dentro dos ambientes educacionais (Aguiar, 2019) (Ferraz, 2025).

Por fim, a comparação entre os estudos de Ferraz e Aguiar evidencia que os desafios enfrentados pela JR no Brasil decorrem, sobretudo, de sua forma de institucionalização. Enquanto no contexto brasileiro a JR aparece majoritariamente como política pública educativa de caráter preventivo e residual, na *Dalhousie* ela opera como um mecanismo institucional de governança do conflito (Aguiar, 2019) (Ferraz, 2025).

Apesar das diferenças identificadas, observam-se também semelhanças relevantes: além do uso da JR como resposta institucional, tanto o caso da Universidade *Dalhousie* quanto o “Programa NÓS” revelam violências de natureza estrutural, que não se apresentam como eventos pontuais ou desvios individuais isolados, mas como expressões de dinâmicas institucionais e sociais permeadas por hierarquia de poder e desigualdades historicamente reproduzidas.

No caso da Universidade *Dalhousie*, conforme analisado por Aguiar, as condutas misóginas e sexistas de estudantes do curso de Odontologia, ainda que praticadas em ambiente virtual privado, revelaram uma cultura permissiva à objetificação das mulheres e à banalização de práticas ofensivas pelos homens (Aguiar, 2019).

De modo semelhante, o “Programa NÓS” enfrenta, na educação pública de Belo Horizonte, conflitos que também se originam de estruturas sociais desiguais — relações hierarquizadas rígidas, práticas autoritárias, discriminações e violência simbólica. Conforme Ferraz, essas situações não são meros problemas comportamentais, mas resultado de uma organização social que dificulta a escuta qualificada, silencia sujeitos e reproduz desigualdades de gênero, raça e classe no cotidiano escolar (Ferraz, 2025)

Dessa forma, tanto em *Dalhousie* quanto no “Programa NÓS”, reconhece-se a insuficiência de respostas baseadas exclusivamente na lógica punitiva. Conforme problematiza Rolim, abordagens voltadas apenas à punição tendem a individualizar o conflito e a ocultar os fatores sociais, culturais e institucionais que o produzem — daí a opção, em ambos os contextos, por processos restaurativos capazes de promover a reflexão coletiva sobre as práticas institucionais que possibilitaram o dano (Rolim, 2023).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve por objetivo analisar a aplicação da Justiça Restaurativa no ensino superior, a partir da confrontação entre a experiência da Universidade Dalhousie, no Canadá, e o cenário das instituições públicas e privadas do Estado de São Paulo. A investigação evidenciou que, enquanto a universidade canadense consolidou a Justiça Restaurativa como política institucional legítima de governança dos conflitos, amparada por políticas formais, facilitadores capacitados e um processo estruturado em múltiplas etapas, as universidades paulistas ainda carecem de regulamentação específica que oriente a incorporação sistemática desse paradigma, permanecendo o tratamento dos conflitos predominantemente vinculado a lógicas disciplinares e punitivas tradicionais.

O caso do assédio ocorrido na Faculdade de Odontologia da Universidade Dalhousie, em 2014, demonstrou que a adoção de círculos de diálogo, escuta qualificada e responsabilização ativa dos envolvidos é capaz de transformar situações de violência estrutural em oportunidades de aprendizado coletivo e reparação efetiva, sem prescindir do respaldo institucional necessário à legitimidade do processo. A comparação com as experiências brasileiras, sobretudo as sistematizadas por Ferraz no âmbito da educação básica, revelou que, embora existam iniciativas pontuais de diálogo e mediação nas universidades paulistas, essas práticas permanecem fragmentadas, carentes de sistematização metodológica e de mecanismos de avaliação contínua, o que impede sua consolidação como política institucional.

Nesse sentido, os objetivos propostos foram alcançados, na medida em que a pesquisa permitiu identificar as diferenças estruturais entre os dois contextos e apontar diretrizes concretas, como a formalização de políticas institucionais, a capacitação de facilitadores e a centralidade da vítima, que podem orientar as universidades paulistas na superação de práticas meramente formais. Cabe reconhecer, contudo, as limitações do presente estudo, fundamentado essencialmente em revisão bibliográfica e documental, sem a incorporação de dados empíricos coletados diretamente junto às universidades paulistas, o que restringe a possibilidade de mensurar, de forma mais precisa, o grau de institucionalização (ou de resistência) da Justiça Restaurativa nesses ambientes. Ademais, conforme alertam Rolim (2023) e Oliveira (2021), a própria amplitude conceitual da Justiça Restaurativa impõe cautela redobrada, uma vez que sua adoção sem critérios metodológicos claros pode resultar tanto na diluição semântica do conceito quanto em sua instrumentalização como extensão do controle penal e disciplinar tradicional.

Como desdobramento desta pesquisa, sugere-se a realização de estudos empíricos junto às universidades públicas e privadas de São Paulo, capazes de mapear iniciativas informais de resolução de conflitos e avaliar sua aproximação (ou distanciamento) dos

princípios restaurativos. Recomenda-se, ainda, o aprofundamento do debate sobre a formalização de políticas institucionais específicas voltadas à Justiça Restaurativa no ensino superior brasileiro, à semelhança do modelo adotado pela Universidade Dalhousie, de modo que a experiência canadense possa servir de referência para a construção de uma cultura de paz mais consolidada nas instituições acadêmicas paulistas.

6. REFERÊNCIAS

AGUIAR, Carla Maria Zamith Boin. **Justiça Restaurativa no contexto universitário:** caso da Universidade Dalhousie – Canadá. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-21082020-150945/. Acesso em: 10. mar. 2026.

CANADÁ. Department of Justice. ***Principles and Guidelines for Restorative Justice Practice in Criminal Matters.*** Ottawa: Department of Justice Canada, 2018. Disponível em: https://scics.ca/en/product-produit/principles-and-guidelines-for-restorative-justice-practice-in-criminal-matters-2018/. Acesso em: 10. mar. 2026.

CARTA DE BRASÍLIA. **Princípios e Valores de Justiça Restaurativa. Documento ratificado pelos painelistas e participantes da Conferência Internacional "Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos"**, Brasília, DF, 14–17 jun. 2005. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/CartaBrasilia.pdf. Acesso em: 10. mar. 2026.

CASTRO, Maria Letícia Lellis de Oliveira. **Justiça Restaurativa:** origem, desenvolvimento e fundamentos. 2020. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2020. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstreams/9c631941-c219-4f41-83c4-f2f66ef4d02a/download. Acesso em: 10. mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). **Diálogos e mediação de conflitos nas escolas: guia prático para educadores.** Brasília, DF: CNMP, 2014. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Comissoes/CSCCEAP/Di%C3%A1logos_e_Media%C3%A7%C3%A3o_de_Conflitos_nas_Escolas_-_Guia_Pr%C3%A1tico_para_Educadores.pdf. Acesso em: 10. mar. 2026.

FERRAZ, Rafaela Ramalhete. **Os nós do NÓS:** o desenrolar do programa de Justiça Restaurativa na Educação em Belo Horizonte. 2025. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Educação, Belo Horizonte, 2025. Disponível em: http://hdl.handle.net/1843/80605. Acesso em: 10. mar. 2026.

LLEWELLYN, Jennifer J.; MACISAAC, Jacob; MACKAY, Melissa. **Report from the Restorative Justice Process at the Dalhousie University Faculty of Dentistry.** Halifax: Dalhousie University, 2015. Disponível em: https://cdn.dal.ca/content/dam/dalhousie/pdf/cultureofrespect/RJ2015-Report.pdf. Acesso em: 10. mar. 2026.

OLIVEIRA, Cristina Rego de. **A Justiça Restaurativa como estratégia contemporânea de controle social penal.** Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 58, n. 232, p. 107–121, out./dez. 2021. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/596857. Acesso em: 10. mar. 2026.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. **A Justiça Restaurativa: uma abrangente forma de tratamento de conflitos**. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 59, n. 90, p. 313-336, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/2665>. Acesso em: 10 mar. 2026.

.

ROLIM, Marcos. **Consenso e dissenso na Justiça Restaurativa. Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, 2023. Disponível em: https://dspace.almg.gov.br/browse?type=author&value=Rolim%2C+Marcos. Acesso em: 10. mar. 2026.

ROLIM, Marcos. **Justiça Restaurativa nas escolas, isso funciona?** In: CAMPOS, Carmen Hein de; OLIVEIRA, Cristina Rego de (org.). Experiências de JR no Brasil. São Paulo: Blimunda, 2023. p. 7–22.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Handbook on Restorative Justice Programmes.** 2. ed. Vienna: United Nations, 2020. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/20-01146_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes.pdf. Acesso em: 10. mar. 2026.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Círculos ou Encontros de Mediação Vítima-ofensor e outras práticas restaurativas, com ênfase na escola.** In: CA, (org.). JR. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2016. p. 129–160.

SCURO NETO, Pedro. **Modelo de justiça para o século XXI.** *Revista da EMARF*, Rio de Janeiro, v. 6, p. 215-232, [200-]. Disponível em: http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/JUST_RESTAUR/PEDRO+SCURO+JUSTI%C7A+XXI.PDF. Acesso em: Acesso em: 11. jun. 2026.

Contatos: marinatinarelli2@gmail.com e cristina.rego@mackenzie.br.